

# FICHAMENTO

## Inventário e colação

Fichamento de Nestor Duarte<sup>1</sup>

2020

Embora a herança seja transmitida aos herdeiros no momento da morte (princípio de *Saisine*), os bens precisam ser divididos entre eles. Antes, é necessário que sejam os bens localizados e descritos em um processo que se chama inventário, o qual é indispensável mesmo se houver apenas um herdeiro, pois é no inventário que se apura o valor do imposto (imposto de transmissão) e de outras eventuais dívidas.

No inventário, também, é nomeado o inventariante, que representará ativa e passivamente o espólio (massa de bens), até a homologação da partilha (artigo 1.991, do CC/2002), dentro de um rol de pessoas que podem incumbir-se deste mister (art. 617, do CPC/2015). O inventariante dativo (pessoa estranha quando por algum motivo não deva ser nomeado o cônjuge ou os herdeiros, nem disso for incumbido o testamenteiro) não representa o espólio e, por isso, se houver demanda, deverá pedir a intimação de todos os herdeiros (art. 75, §1º, do CPC/2015).

O procedimento do inventário é regulado no CPC/2015, arts. 610 a 658, e arts. 659 a 673, estes aplicáveis para o arrolamento.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1979), Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1989) e Livre-Docência em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2011). Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, orientador de teses de láurea da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Desembargador - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, professor do Centro de Extensão Universitária, professor do Instituto Nacional de Pós-graduação, professor da Escola Paulista de Direito e professor da Escola Paulista da Magistratura. Ministrou aulas na Faculdade de Direito do Instituto Presbiteriano Mackenzie (1991-1993), na Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu (1992-2002), na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina (2001-2003) e na Faculdade de Direito do Sul de Minas (2004). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. Para este trabalho, auxiliou-me Rommel Andriotti, que é professor de Direito Privado na EPD, mestre em Direito Civil pela FADISP, mestre em Direito Processual Civil pela PUC, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela EPD, e membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual.

Segundo o Código Civil de 2002, o inventário deve ser aberto no prazo de trinta dias da abertura da sucessão (art. 1.796, do CC/2002), essa disposição, todavia, acha-se revogada pelo artigo 611, do CPC/2015, que estabelece o prazo de dois meses.

Pode o inventário ser extrajudicial, isto é, correr perante um tabelião, desde que os herdeiros sejam capazes, mesmo se houver testamento, conforme devem ser entendidos, conjuntamente, o artigo 610 e seu §1º, do CPC/2015, e desde que estejam os herdeiros concordes sobre a partilha.

Os bens do falecido (*de cuius*) respondem por suas dívidas até os limites da força da herança, de modo que os herdeiros não responderão com seus bens pessoais por aquelas dívidas, entretanto, só receberão os bens livres, depois de pagas, tendo os credores a prerrogativa de até mesmo habilitar seus créditos no inventário, se forem vencidos e exigíveis (art. 642, do CPC/2015), ou, então, demandar um processo autônomo. Caso não o façam antes da divisão dos bens entre os herdeiros, cada um destes responderá proporcionalmente pelo débito, depois de recebidos os bens em partilha (art. 1.997, do CC/2002).

Pode ocorrer, também, que o hereditando, que tenha cônjuge ou descendentes, haja feito doação (portanto, em vida) a algum deles. Para que os demais herdeiros ou o cônjuge não fiquem prejudicados, aquele donatário tem de trazer para o inventário os bens que recebeu por antecipação, mediante doação. A isso se chama “colação”, e será imputável na parte indisponível (art. 2.002 e parágrafo único, do CC/2002).

Aquele que tem herdeiro necessário (descendente, ascendente ou cônjuge) não pode dispor nem por doação, nem por testamento, de mais de 50% dos seus bens (arts. 549, 1.789, e 1.846, do CC/2002). Se doou, presume-se que tirou da legítima, ou seja, é um adiantamento da legítima (art. 544, do CC/2002), desejando que, por ocasião de sua morte, as legítimas sejam igualadas pela colação. Se, porém, quiser que saia de seu disponível, deve expressamente declarar ou dispensar o donatário da colação.

Por isso, o cônjuge ou o descendente antes beneficiado, se não foi dispensado da colação, e a deixa tiver ultrapassado 50% dos bens no momento da doação (art. 549 do CC/2002), deve informar no inventário aquele recebimento, isto é, trazer à colação.

Alguns problemas devem ser enfrentados:

(a) Se houver sucessivas doação, em que momento deve ser calculado o disponível, para que a doação não seja considerada inoficiosa? Dispõe o artigo 2.007, §4º, do CC/2002: sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso;

(b) Qual valor deve ser atribuído aos bens doados? Em princípio, o atribuído ou estimado no momento da doação (art. 2004, do CC/2002), devendo ser excluídas as benfeitorias e acessões supervenientes. Essa disposição do Código Civil colide com a do artigo 639, parágrafo único, do CPC/2015, que determina seja o valor apurado ao tempo da abertura da sucessão. Resolve-se a colidência pelo entendimento de que o artigo 2.004, do CC/2002, só se aplica se o bem doado não mais estiver no patrimônio do donatário, mas se ainda estiver, aplica-se o artigo 639, parágrafo único, do CPC/2015. Trazido o bem à colação, se ainda existente, continuará com o donatário e integrará a legítima, mas se não estiver, ele o restituirá com equivalente em dinheiro, critério que serve, também, para decotar o excesso, quando o doador exceder ao que podia dispor no momento da liberalidade (art. 2.007 e §§, do Código Civil de 2002).

Não estão sujeitas à colação as doações remuneratórias (CC/2002, art. 2.011) e nem os valores ordinários gastos pelos ascendentes com o herdeiro enquanto menor ou para defesa do herdeiro em processo criminal (CC/2002, art. 2.010). Quando o neto suceder representando os pais, na sucessão dos avós, deverá aquele trazer à colação os bens a estes doados, mesmo que o neto os tenha herdado (CC/2002, art. 2.009).

Também o herdeiro que renunciar a herança ou dela for excluído, deve trazer à colação apenas o que tiver excedido ao disponível (CC/2002, art. 2.008). Se a doação

tiver sido feita por ambos os cônjuges, no inventário de cada um será feita a colação de metade (CC/2002, art. 2.012).